



Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº:

0098974-96.2025.8.19.0000

Embargante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A

Embargado: HERCULES LUIS FERNANDES

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. PARTE ESTRANHA À LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS. VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA NÃO VERIFICADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVANTE QUE NÃO OSTENTA INTERESSE RECURSAL. APRECIÇÃO DA TESE DE LEGITIMIDADE PASSIVA QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração opostos no agravo interno no Agravo de Instrumento nº 0098974-96.2025.8.19.0000, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S A e embargado HERCULES LUIS FERNANDES

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de índice 61, que negou provimento ao agravo interno (índice 34) para manter a decisão monocrática de índice 19 que deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da Ação nº. 0810153-50.2025.8.19.0205 (234102348 do processo de origem), concedendo a tutela de urgência.

Nos aclaratórios de índice 68, a ré sustenta que há omissão no julgado, ao argumento de que a tese de legitimidade passiva não foi apreciada. Defende, ainda, que o *decisum* se mostra omissos no que tange às alegações de impossibilidade de manutenção do plano de saúde coletivo quando o ex-empregado não contribuía com o custeio e de inaplicabilidade do artigo 13 da Lei n.º 9.656/98 à hipótese. Por fim, pretende prequestionar a matéria. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de índice 82.

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso ostenta fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.



O embargante alega que o v. acórdão apresenta omissão quanto à tese de legitimidade passiva, defendendo ser a operadora responsável pelo contrato de assistência médica objeto da lide.

Contudo, verifica-se que se trata de mera irresignação com o conteúdo decisório, na medida em que constou expressamente da decisão colegiada a impossibilidade de se decidir acerca da questão neste momento processual, sob pena de supressão de instância. Senão vejamos:

“Impende ressaltar que ainda que reste demonstrado que o autor é beneficiário de plano de saúde operado apenas pela recorrente, nenhuma obrigação lhe foi imposta pela decisão proferida no feito originário, notadamente por não integrar a lide até então.

Outrossim, o pedido de substituição do polo passivo pleiteado na origem e a tese de que a agravante e a ré compõem o mesmo grupo econômico sequer restaram enfrentados pelo r. Juízo a quo, sendo forçoso concluir pela impossibilidade de decidi-las neste momento, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, evidente que o agravante não ostenta interesse recursal para interpor agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência no bojo da ação em que figura como ré apenas a Hapvida Assistência Médica Ltda.” (grifou-se)

Outrossim, no que tange à afirmação de que não restaram apreciadas as alegações de impossibilidade de manutenção do plano de saúde coletivo e de inaplicabilidade do artigo 13 da Lei n.º 9.656/98 à hipótese, não há que se falar em omissão, na medida em que o recurso sequer foi conhecido.



Dessa forma, a decisão colegiada se mostra escoreita e livre de vício.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator